

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

6ª Vara Cível

Processo n. 43801-36,2012.4.01.3700

9200 - CAUTELAR INOMINADA

Requerente: SAMIR JORGE MURAD

Requerida: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO

MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por SAMIR JORGE MURAD, onde deduz pedido contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHÃO, objetivando, em sede de tutela liminar, seja determinado à Requerida que autorize sua participação na argüição dos candidatos à composição da lista sêxtupla referente ao preenchimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, destinado à classe dos advogados ("quinto constitucional").

Afirma, em suma, que formulou perante a Requerida, em junho do corrente ano, pedido de inscrição no processo seletivo promovido para o preenchimento da aludida vaga e que tal pleito foi indeferido com fundamento em orientação adotada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, segundo a qual a relação de parentesco existente com a Governadora do Estado, de quem é cunhado, impede a sua participação.

Diz, também, que interpôs recurso contra a referida decisão e que o respectivo julgamento foi marcado para as mesmas datas das sessões em que ocorrerá a argüição dos candidatos habilitados à disputa pela vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão (28 e 29 de novembro).

Nesse contexto, após exposição em que discorre sobre o objetivo, o cabimento e a competência para processamento e julgamento da presente demanda, sustenta a aplicação, à hipótese dos autos, da teoria da "perda de uma chance", que, segundo alega, justifica o afastamento do ato administrativo impugnado como forma de evitar a consumação de dano irreparável, já que, em caso de indeferimento de seu

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação decisão - Processo n. 43801-36.2012.4.01.3700/9200

recurso, não poderá discutir tal decisão - inclusive no Poder Judiciário - em tempo hábil, pois a fase seguinte (argüição dos candidatos) já terá ocorrido.

Noutro âmbito, aduz que, contrariamente ao entendimento esposado pela OAB/MA, a relação de parentesco com a Governadora do Estado não impede a sua participação no processo seletivo em comento, eis que não caracteriza a prática de nepotismo. No tocante a esse aspecto, assevera ser inaplicável à sua situação a Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal, já que não se trata de nomeação para cargo em comissão ou de confiança ou para função gratificada.

Junta procuração e documentos (fls. 37/635). Brevemente relatado, decido.

Como sabido, na sistemática processual vigente, para concessão de medidas liminares, deve o peticionário demonstrar a presença de dois requisitos básicos: o perigo na demora em esperar o provimento judicial final (periculum in mora) e a possibilidade de êxito ao final da demanda (fumus boni juris).

No caso presente, examinados os termos da inicial e da documentação que a acompanha, ao menos em juízo de cognição provisória, próprio desta sede, concluo que o Requerente merece parcial acolhida em seu pleito.

Registro, inicialmente, que a questão relativa ao impedimento do Requerente para participar no processo de escolha do novo membro, oriundo da classe dos advogados, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão encontra-se, ainda, pendente de apreciação na esfera administrativa, já que interposto recurso (fls. 294/314) contra sua inabilitação, cujo julgamento ainda não ocorreu naquele âmbito.

Assim, inviável, ao menos neste momento, a apreciação do pedido urgente para o fim e nos termos em que formulado (permitir a participação do Demandante na argüição dos candidatos à composição da lista sêxtupla), já que tal determinação representaria, em última análise. pelo Judiciário, substituição, Poder da atividade administrativa consistente na prolação de decisão acerca do recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação decisão - Processo n. 43801-36.2012.4.01.3700/9200

Não obstante, vislumbro, na espécie, a ocorrência de clara ilegalidade que enseja o deferimento de medida cautelar, embora com conteúdo diverso do pretendido.

Realmente. Compulsando os autos, vê-se que o Requerente teve indeferido, em 2 de agosto do corrente ano, seu requerimento de inscrição para concorrer à formação da lista sêxtupla constitucional (fl. 293), tendo interposto o competente recurso em 13 de agosto próximo passado (fls. 294/314). A Seccional do Maranhão da Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, não apreciou os termos da manifestação do Requerente até o presente momento, tendo estabelecido, como data do respectivo julgamento, as Sessões Extraordinárias do Conselho Seccional marcadas para 28 e 29 de novembro próximos vindouros. Nas referidas Sessões ocorrerá, além do julgamento de recursos interpostos (entre os quais o do Requerente), a argüição dos candidatos à lista sêxtupla (fl. 635).

Ora, da análise do quadro exposto, constatase total ausência de razoabilidade no procedimento levado a efeito pela Seccional da OAB, porquanto o julgamento do interposto pelo Requerente, na mesma extraordinária em que serão argüidos os candidatos composição da lista sêxtupla, inviabiliza qualquer impugnação do ato administrativo a ser proferido, quer administrativa (eventual recurso a órgão superior da própria Ordem dos Advogados do Brasil), quer judicialmente. Isso porque, caso de improvimento do aludido recurso, será realizado, em seguida, o ato de que o Requerente objetiva participar (argüição dos postulantes à vaga), sem que lhe seja propiciado tempo hábil para manifestar seu inconformismo.

Ou seja, quer a OAB/MA, com tal atitude, realizar nova fase do procedimento de escolha de candidatos sem permitir, de modo efetivo, a discussão administrativa ou judicial, pelos participantes, de ato praticado em fase anterior (apreciação dos recursos que indeferiram a participação de alguns candidatos, dentre eles o aqui Requerente).

Nessa ordem de idéias, fácil concluir que o procedimento de escolha de candidatos à mencionada lista sêxtupla, do modo como pretendido pela OAB/MA, violaria frontalmente a garantia constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5°, XXXV, da Constituição da República), além de princípios insculpidos na Lei 9.784/997

. 5.764/33

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação decisão - Processo n. 43801-36.2012.4.01.3700/9200

que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entre os quais os da razoabilidade, ampla defesa e observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, inclusive o direito de recorrer das decisões que envolvam litígios (art. 2°, caput e incisos VIII e X).

Assim, constatados maus tratos aos direitos individuais indicados (manejo recursal e livre acesso ao Poder Judiciário), explicito que o proceder correto a ser seguido pela Entidade de classe vincula-se a, primeiro, apreciar o recurso do aqui Requerente, tornando público o resultado do julgamento, inclusive com regular notificação do interessado e, somente depois de transcorrido prazo razoável (observado o contido no art. 24 da Lei 9.784/99), realizar a arquição dos concorrentes à vaga tratada.

Pelo que venho expondo, concluo presente a plausibilidade do direito afirmado, mesmo que para obtenção de tutela diferente da que pretendida pelo Requerente.

Já o periculum in mora se apresenta manifesto na espécie, eis que, como visto, as Sessões Extraordinárias do Conselho Seccional em que ocorrerá a argüição dos candidatos à lista sêxtupla (ultimo ato do procedimento seletivo a ser praticado no âmbito da Entidade de classe) foram marcadas para 28 e 29 do corrente mês (fl. 635).

Isto posto, atento ao poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, decido DEFERIR medida cautelar para o fim de determinar a suspensão das Sessões Extraordinárias do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Maranhão, marcadas para 28 e 29 de novembro próximos vindouros, exclusivamente no que se refere à argüição dos candidatos à composição da lista sêxtupla destinada ao preenchimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão, devendo a Requerida observar, no caso, o que delineado na fundamentação retro.

Intimem-se. Cite-se.

São Luís, 23 de novembro de 2012.

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

Juiz Federal